



PROCESSO Nº 2478672022-4 - e-processo nº 2022.000478582-5

ACÓRDÃO Nº 578/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATAO, SERGIO RICARDO ARAUJO DO  
NASCIMENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que estão presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente materializada a infração e perfeitamente identificada a pessoa do infrator.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos de pagamentos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a prestação dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, nem vinculá-las às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidimento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente*



o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004320/2022-90, lavrado em 12 de dezembro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrição estadual nº 16.300.905-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 179.379,30 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 89.689,65 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 89.689,65 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração arrimada no art. 8º, da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 2478672022-4 - e-processo nº 2022.000478582-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATAO, SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que estão presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente materializada a infração e perfeitamente identificada a pessoa do infrator.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos de pagamentos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a prestação dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, nem vinculá-las às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

## RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004320/2022-90, lavrado em 12 de dezembro de 2022, contra a



empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., 16.300.905-8, acima qualificada, em decorrência da infração abaixo descrita:

**0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA** >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB, INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2018. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003, CONFORME EVIDENCIADO NOS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO: ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO FUNCEP DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC; ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO FUNCEP DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC; ANEXO 3- RELATÓRIO DAS NFSC - CONVÊNIO ICMS Nº 115/03; ANEXO 4- RELATÓRIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS - REMESSA E RETORNO; ANEXO 5- RELAÇÃO DE MD5 DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS; ANEXO 6- CONFRONTO NFSC X BOLETOS X COMPROVANTES PAGTº 2018; ANEXO 7- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (CONFRONTO ANEXO 6). O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO



CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00004319/2022-65, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Com supedâneo nos fatos acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 179.379,30 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 89.689,65 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 89.689,65 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração arimada no art. 8º, da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011.

Instruem a peça acusatória os documentos citados acima na nota explicativa (fls. 4/12.333).

Cientificada do auto de infração mediante o DT-e, em 14/12/2022, conforme fls. 12.334, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados para representá-la, ingressou com Impugnação (fls. 12.336/12.372), protocolada em 2/1/2023.

Os autos foram conclusos, (fl. 12.476/12.480), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 12.481/12.496, editando a seguinte ementa:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.***

***- O FUNCEP tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual. A atividade das concessionárias de telefônica é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o***



*seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável. - Incide o ICMS e, conseqüentemente, o FUNCEP nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 19/6/2024 (fl. 12.498), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 15/7/2024 (fls. 12.499/12.539), no qual alega, além dos fundamentos já trazidos na primeira instância, em síntese, que:

1. Aduz a tempestividade do recurso voluntário e pugna pelo reconhecimento da conexão entre os autos de infração nº 93300008.09.00004319/2022-65 e 93300008.09.00004320/2022-90, visto que tratam dos mesmos fatos geradores, bases de cálculos, empresa Impugnante/Recorrente, e etc., importando que o julgamento de um poderá afetar diretamente outro;
2. Aduz a nulidade absoluta da autuação, uma vez que houve extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização. Afirma que a caracterização do prazo como impróprio, per se, não isentaria a Autoridade Fiscal de observar a disposição legal expressa, sob pena de relativizar a aplicação da norma em desfavor do direito do contribuinte à segurança jurídica e de não ser constrangido no exercício de sua atividade econômica ao ter que atender a fiscalizações intermináveis;
3. As autoridades fiscais que lavraram os termos, e conseqüentemente, o autos de lançamento em comento, são absolutamente incompetentes, visto que foram lavrados fora de seus prazos procedimentais, gerando assim nulidade de todos os atos subsequentes;
4. Requer a nulidade do procedimento fiscal: (I) pela ocorrência de erros na apuração do crédito tributário, suscitando numa falta de liquidez e certeza do procedimento fiscal; (II) imprecisão na identificação da matéria tributável, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de serem oferecidas para a tributação, resultando numa acusação genérica; e (III) do indevido arbitramento da base de cálculo do imposto;
5. Embora não tenha ocorrida a individualização dos serviços que não foram incluídos na base de cálculo do ICMS, o que prejudica o direito ao contraditório, entende a empresa que, possivelmente, as diferenças



- encontradas entre as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação e os valores recebidos através de boletos bancários, dizem respeito aos Serviços de Valor Adicionado (SVA), que não se encontram no campo de incidência do ICMS;
6. Ressalta que a Lei Geral de Telecomunicação estabelece em seu artigo 60, o conceito de serviço de telecomunicação, bem como no art. 61, o conceito de serviços de valor adicionado, deixando expresso que não se confundem com serviço de telecomunicação;
  7. Discorre que o campo de incidência do ICMS está restrito ao conceito de prestação onerosa do serviço de comunicação, sendo vedado aos Estados ampliar o seu conceito; Para sustentar o argumento da impossibilidade de cobrança do ICMS, dos chamados serviços complementares, conexos, preparatórios, que configuram atividade meio à prestação de serviços de telecomunicação (não incidência do ICMS-Comunicação), cita a jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, STJ e STF;
  8. Repisa que a diferença apurada pelas autoridades fazendárias lançadoras, ao confrontar as notas fiscais declaradas e os valores recebidos pela impugnante, diz respeito ao oferecimento de diversos “serviços meio” e “serviços suplementares ou de valor adicionado”;
  9. Dentre as prestações consideradas erroneamente pelo Fisco para cobrança do ICMS, cita-se o serviço de Vídeo On Demand – VoD (tributado pelo ISS); os serviços de suporte por aplicativo e locação da fibra óptica, quais sejam, as denominadas de suporte técnico em tecnologia da informação, locação FBR, locação RD e auto suporte WhatsApp (SVA) FBR; os serviços meio como “serviço de alteração de cômodo”, “metragem de cabo” ou até mesmo de multas e juros exigidos em razão da mora no pagamento;
  10. Solicita a realização de perícia técnica/diligência pericial para que sejam respondidos os seguintes quesitos:
    - i) O valor total constante no Anexo 1, coluna “VALOR NSFC”, corresponde ao valor total de Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação encontradas no Anexo 3?
    - ii) Em caso da resposta do item 1 ser negativa, o levantamento fiscal corresponde a real diferença entre as notas fiscais declaradas no Anexo 3 e o Anexo 4?
    - iii) Quais seriam os serviços de comunicação e serviços meio/de valor agregado e os valores de cada, que compõem as Notas Fiscais do Anexo 3.
    - iv) Qual seria o real valor total de Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação encontradas no Anexo 3?



- v) Mediante novo cruzamento de informações, agora levando em conta o real montante de NFSC declaradas, qual seria a real diferença entre as operações do Anexo 3 e Anexo 4?

A Recorrente requer que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, afastando a decisão que julgou procedente o Auto de Infração, para, inicialmente, julgar NULA a autuação fiscal, antes os seus manifestos e insanáveis vícios. Por conseguinte, caso não se entenda pela nulidade do feito, requesta-se que no mérito, aos E. Conselheiros, julguem totalmente IMPROCEDENTE a Autuação Fiscal.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela Improcedência da autuação, que seja deferida diligência pericial, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 10.094/13 para comprovar o direito que milita em favor da ora Recorrente, bem como para responder os quesitos apresentados para fins de verificação da base de cálculo autuada e comprovação da inexistência de subfaturamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem imprescindíveis, bem como pela realização de perícia técnica caso seja necessário.

Outrossim, requer que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de sustentação oral de suas razões, em nome do advogado Felipe Barreira Uchoa, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639, no endereço profissional.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 245, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

**É o relatório.**

## VOTO

O auto de infração objeto da demanda tributaria versa sobre a falta de recolhimento do FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, nos períodos fiscais de janeiro a dezembro de 2018, dispostos na inicial, com fundamento nos art. 2º, I, e art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/6/2004.

*Ab initio*, declaro que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não se evidenciando hipóteses de nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo sido observado no procedimento as especificações da legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.



Registre-se que o pedido para reunião do julgamento dos autos de infração foi acolhido como prioridade de pauta de julgamento. Assim, o processo do crédito tributário principal, auto de infração nº 93300008.09.00004319/2022-65 foi julgado primeiro no Tribunal Pleno, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, que originou o Acórdão nº 545/2025.

Assim, resta atendido o pedido da Autuada.

Cientificada da decisão singular, a Recorrente, insatisfeita, mantém a premissa da ocorrência de nulidades no auto de infração por: (i) cerceamento de defesa por extrapolação de prazo da ordem de serviços de fiscalização, (ii) pela ocorrência de erros na apuração do crédito tributário, suscitando numa falta de liquidez e certeza do procedimento fiscal; (iii) imprecisão na identificação da matéria tributável, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de serem oferecidas para a tributação, resultando numa acusação genérica; e (iv) do indevido arbitramento da base de cálculo do imposto.

Ora, não lhe assiste razão.

### **Do prazo para conclusão da Ação Fiscal**

Cumpra observar, preliminarmente, que a Lei 10.094/2013 não estabelece prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, sendo matéria afeta à regulamentação por ato do Secretário de Estado da Fazenda, no interesse do controle interno da atividade de fiscalização, nos termos do art. 37 abaixo transcrito, *litteris*.

#### ***Do Início do Procedimento Fiscal***

***Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:***

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*

*II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;*

*III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;*

*IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.*

***§ 1º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, somente abrangendo os atos que lhes forem anteriores.***

***§ 2º Quando houver indícios de infração, os bens ou mercadorias que estiverem envolvidos poderão ser retidos até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, sendo o responsável cientificado da retenção e intimado a prestar as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.***

***§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação.***

***§ 4º O início e o encerramento do trabalho de auditoria da fiscalização, na situação que dispuser a legislação, devem ser feitos por termo escrito, lavrado pelo próprio autuante.***



**§ 5º O Auto de Infração e a Representação Fiscal na modalidade eletrônica serão disciplinados por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita.**

**§ 6º A peça base será encaminhada à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem e bem assim, as coisas apreendidas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa.**

**Acrescido o § 7º ao art. 37 pela alínea “c” do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.802/16 - DOE de**

**§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.**

Neste sentido, devo concordar com a decisão singular, pois os prazos dos trabalhos de fiscalização do ICMS possuem natureza de impróprios, sendo permitida a prorrogação deles por motivos justificados, uma vez que o interesse público obriga que todos os ilícitos tributários sejam apurados, independentemente da complexidade e do trabalho que tenha que ser realizado para atingir esse fim.

Oportuno se toma dizer que a natureza de prazos impróprios não quer significar descumprimento de critérios, mas que os prazos podem ser prorrogados, de forma justificada. Como se sabe a atividade administrativa deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade entre outros dispostos na Carta da República, sendo certo que todos eles foram observados no presente procedimento.

Ademais, a Fiscalização dispõe de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologar extensos processos internos de geração de arquivos eletrônicos e Declarações do sujeito passivo, de forma que os prazos de investigação de possíveis infrações fiscais não podem ser estipulados *a priori*, sem que se possa prorrogá-los de forma justificada, ou até mesmo reclassificar as ações fiscais de maior complexidade.

Para esse fim, a Portaria nº 00009/2017/GSER regulamenta a atividade de Fiscalização no aspecto da abertura e prorrogações de ordens de serviço.

No presente caso, a Fiscalização motivou a abertura de ordem de serviço especial nº **93300008.12.00008253/2022-32**, em 4/8/2022, por entender-se que após a execução da ordem de serviço normal anterior, surgiram fatos que deveriam ser apurados quanto à regularidade do ICMS recolhido sobre as prestações de serviços de comunicação referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, especialmente no tocante à análise entre os dados dos arquivos bancários de remessa e de retorno (faturas/boletos).

Veja-se a informação fiscal a esse respeito:

“DAR CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA EXECUTADOS NA ORDEM DE SERVIÇO NORMAL Nº 93300008.12.000063652019-53, SUBSTITUÍDA PELA PRESENTE ORDEM DE SERVIÇO ESPECIAL, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO ICMS RECOLHIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À ANÁLISE ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE



REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) JÁ APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003, ALÉM DE OUTRAS VERIFICAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.”

Nesse sentido, se encontram delineados os requisitos necessários para abertura de Ordem de Serviço Especial, ou seja, aquela emitida para execução de procedimentos fiscais mais complexos, na forma do art. 1º da Portaria nº 00009/2017/GSER, *in verbis*:

*Art. 1º Para os fins almejados por esta Portaria considera-se:*

*1) Ordem de Serviço Simplificada: aquela emitida para execução de procedimentos fiscais simples e rápido apontados na própria ordem de serviço.*

*A título de exemplo deverão ser enquadradas como Ordem de Serviço Simplificada: confissão de débitos, processo de revisão de faturas, abertura de inscrição estadual, monitoramento rápido, diligência rápida etc.*

*2) Ordem de Serviço Específica: aquela emitida para execução de procedimentos fiscais específico e de baixa complexidade, mas não necessariamente rápida;*

*3) Ordem de Serviço Normal: aquela emitida para execução de auditoria das escritas fiscal e contábil, bem como de todos os documentos àquelas relacionados;*

*4) Ordem de Serviço Especial: aquela emitida para execução de procedimentos fiscais mais complexos, direcionada à empresa com característica que justifique prazo e tratamento diferenciados na consecução da auditoria.*

Outrossim, por se tratar de um trabalho complexo, conforme se atesta na extensa documentação anexada aos presentes autos, mostra-se razoável o prazo inicialmente estipulado de 120 dias e a natureza da ordem de serviço.

Cabe ainda a constatação de que os Auditores Fiscais responsáveis pela execução da ordem de serviço em questão e como consequência pela Lavratura de Auto de Infração estão legitimamente investidos da função de fiscais de estabelecimentos e autorizados pela supervisão para execução dos serviços, conforme atesta o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, anexado às fls. 12.331/12.333.

Por todos esses motivos, ratifico a sentença, e reitero que não houve prejuízo ao direito de defesa da acusada pelas razões expostas no recurso, nem ocorreu ofensa ao contraditório na presente ação fiscal, tendo sido dado ao contribuinte todos os meios legais para se defender.

### **Da arguição de nulidades do auto de infração**

A Recorrente, argui a ocorrência de nulidades do auto de infração pela ocorrência de erros na apuração do crédito tributário, suscitando falta de liquidez e certeza do procedimento fiscal, imprecisão na identificação da matéria tributável, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de serem oferecidas para a tributação, resultando numa acusação genérica. Argumenta o indevido arbitramento da base de cálculo do imposto.



Nesses quesitos, igualmente, devo ratificar o posicionamento exarado na instância singular.

Eis os precisos termos argumentados na sentença:

*“Ainda no contexto da pretendida nulidade, nota-se que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não houve fragilidade na determinação ou identificação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido. Ao contrário do entendimento da defesa de que a autuação carece dos requisitos de liquidez e certeza, enxerguei que o Fisco esclareceu minuciosamente o lançamento. Nos autos, há a explicitação detalhada da motivação, fundamentação, matéria tributável, ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, provas, cálculo e montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e penalidades.*

*Foram elaboradas planilhas, sintéticas e analíticas em meio digital, acostadas aos autos, detalhando e demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade, contendo a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a emissão da autuação e as circunstâncias em que foram praticados, conforme disciplina o inciso V do art. 41 da Lei nº 10.094/13. A composição do crédito tributário, quantificação do tributo e demonstração do cálculo das multas também estão descritos nos autos.*

*Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração fiscal, assim como as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos pelo artigo 41, da Lei nº 10.094/131.*

*Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa”*

Indubitável é que a infração fiscal está descrita com grande detalhamento na inicial acusatória e foi instruída com os demonstrativos analíticos e sintéticos suficientes para o sujeito passivo entender a matéria tributável e promover sua defesa administrativa, de forma que não se alcança a nulidade arguida pela Recorrente.

Ademais, os vários questionamentos tidos por preliminares se confundem com o exame de mérito e serão em seguida tratados.

### **Do pedido de diligências**

A Recorrente ainda reformula o pedido de diligências. Inicialmente, em relação ao pedido formulado acima de realização de perícia técnica, indefiro por falta de previsão legal. Nada obstante, a lei faculta o deferimento de diligência fiscal, conforme previsto no artigo 59, 60 e 61 da Lei nº 10.094/13, que assim dispõem:

*Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.*

*§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.*



*§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.*

*Art. 60. As diligências ordenadas pela autoridade julgadora serão realizadas pelo autuante e na ausência ou impossibilidade deste, por auditor fiscal designado.*

*Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.*

Como se pode notar, o objeto do auto de infração e fonte da controvérsia em julgamento são matérias que constam do arquivo previsto no Convênio nº 115/03<sup>1</sup> e se encontram nos autos as informações relativas aos registros da escrituração das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - (NFST), bem como os boletos bancários, cujo relatório está anexado no ANEXO 4- RELATÓRIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS - REMESSA E RETORNO (fls. 5515-12291).

Por isso, reputo correta a decisão da instância singular quando negou o pedido de diligência. Dessarte, me afilio ao julgador singular, visto que o ponto controverso que a Recorrente deseja demonstrar mediante Perícia Técnica/Diligência se refere justamente às questões de direito ou de fato sobre prestações de serviços de telecomunicações, matérias que podem ser decididas pelos elementos contidos nos anexos ao auto de infração e pelos documentos anexados pela defesa no recurso e na impugnação.

Ressalte-se, ainda, que é obrigação do acusado promover os meios de prova dos fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.*

### **Do exame de mérito**

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

---

<sup>1</sup>Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.



Registre-se também que o art. 2º da mencionada lei detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

*Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)*

*g) serviços de comunicação;*

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão, veja-se:

*Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”*

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

*Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:*

*I - operação destinada:*

*a) a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;*

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

*Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:*

*I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;*

Nos casos de serviços de comunicação, o próprio Regulamento de ICMS da Paraíba determina a sua base de cálculo, qual seja, o preço do serviço, de acordo com o art. 14, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)*

*III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (g.n.)*



Diante da imposição legal acima posta os Representantes Fazendários promoveram a lavratura do auto de infração de falta de recolhimento do FUNCEP e acostaram como prova da infração os demonstrativos fiscais e as informações coletadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003, bem como informações sobre faturas/boletos bancários fornecidos pelo contribuinte depois de notificado.

A defesa se insurgiu quanto à cobrança da falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre as divergências identificadas entre os valores das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação- NFSC, modelo 21 e os valores recebidos através das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes, afirmando que supostamente tais diferenças decorrem das prestações de serviços de valor adicionado (SVA), suplementares, facilidades adicionais, atividades meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação e com ele não se confundem, que não se encontram no campo de incidência do ICMS-comunicação.

Cumpre-nos assinalar que a acusação em deslinde tem como base as prestações onerosas de serviços de telecomunicações, objeto da lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00004319/2022-65, lavrado em 12/12/2022, julgado *parcialmente procedente* por esse Conselho de Recursos Fiscais, sendo prolatando o Acórdão nº 545/2025, Cons.º Petronio Rodrigues Lima, cuja ementa transcrevo:

*PROCESSO Nº 2478572022-0 - e-processo nº 2022.000478523-1  
ACÓRDÃO Nº 545/2025 TRIBUNAL PLENO 1ª Recorrente:*

*Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA. PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.*

*- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente. - Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. In casu, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.*

*- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.*

Como visto acima, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações ou prestações, portanto, a procedência da base de cálculo do serviço de comunicações leva, conseqüentemente, à procedência do FUNCEP.

Cabe, assim, rememorar os fundamentos da decisão que legitimaram a cobrança do ICMS nas prestações de serviços elencadas no auto de infração nº



93300008.09.00004319/2022-65, que definem a base de cálculo do FUNCEP, como visto acima. Veja-se:

*“Após análise dos demonstrativos que dão alicerce à infração, verifica-se que os serviços denominados pela autuada como serviços de valor adicionado, serviços preparatórios, suplementares, estão vinculados ao serviço de comunicação posto à disposição pela autuada a seus clientes em seus pacotes de serviços de comunicação, portanto, apesar da discordância da recorrente, confundem-se sim com o próprio serviço de comunicação e estão sujeitos à tributação do ICMS, conforme consta na decisão singular.*

*A primeira instância fundamentou tal entendimento seguindo a jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais, de que ocorre a incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, cianco os Acórdãos nºs 176/2021 e 407/2023.*

*Pois bem. Dados os fundamentos utilizados pela instância prima na análise de mérito, em relação às razões apresentadas na Impugnação, não aceitos pela recorrente, a autuada reafirma que a divergência identificada entre os valores das NFSC modelo 21 e das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes decorre da prestação de serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação.*

***Contudo, independente do entendimento acima, em relação aos citados serviços serem ou não serviços de comunicação, os fundamentos apresentados pela recorrente, em relação a esta matéria, não justificam as diferenças denunciadas, que ensejou a acusação de subfaturamento, conforme esclarecimento adiante. Vejamos um trecho da descrição da infração apresentada na inicial: (...)***

*Em suma, a fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa, que correspondem às informações consignadas nas NFSC, foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais. Diferença esta que deu ensejo à denúncia por subfaturamento dos valores dos serviços prestados.*

***As justificativas trazidas à baila pela recorrente poderia levar à discussão pretendida, sobre os serviços por ela destacados na peça recursal estarem ou não no campo de incidência do ICMS, se, de fato, estivessem inseridos nas NFSC denunciadas, o que não ficou demonstrado.***

*Nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, constam os relatórios com os dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, em que devem conter todas as prestações de serviços, inclusive as isentas ou não tributadas pelo ICMS, que não correspondem aos respectivos valores das NFSC.*

***Ressalte-se que no Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentas ou não tributadas pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte no arquivo do aludido Convênio. Vejamos: ”***



Ao analisar a matéria julgada no acórdão do crédito tributário principal, vislumbra-se o argumento contundente do Relator, no sentido de que a análise e discussão sobre os alegados **serviços de valor adicionado** ou **de serviços suplementares**, supostamente não tributados, ficaram superados, mormente a acusada não ter se desincumbido do ônus processual de provar que tais prestações não são tributadas pelo ICMS e que registrou esses fatos no arquivo eletrônico, na forma do Convênio ICMS nº 115/2003.

Como visto, no presente Recurso Voluntário, visando desconstituir a acusação, o contribuinte cita a ocorrência de prestações de serviço de Vídeo On Demand – VoD (tributado pelo ISS); os serviços de suporte por aplicativo e locação da fibra óptica, quais sejam, as denominadas de suporte técnico em tecnologia da informação, locação FBR, locação RD e auto suporte WhatsApp (SVA) FBR; os serviços meio como “serviço de alteração de cômodo”, “metragem de cabo” ou até mesmo de multas e juros exigidos em razão da mora no pagamento. Conclui, que tais rubricas devem ser desconsideradas para cobrança do ICMS.

Ao analisar essa questão na sentença, o julgador afirma que existe jurisprudência majoritária do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba sobre a incidência do ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

Com efeito, esse é o posicionamento majoritário da jurisprudência do CRF/PB.

Mesmo assim, as justificativas apresentadas pela defesa somente seriam legítimas para iniciar uma discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre os serviços por ela destacados a título de “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR”, “Locação RD” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR” caso a Recorrente tivesse promovido uma demonstração específica de que tais rubricas constavam, de fato, nos documentos fiscais relacionados pela auditoria.

Sendo assim, o enfrentamento mais aprofundado dessa matéria se mostra desnecessário, diante dos argumentos abstratamente opostos pela defesa, pois não se evidencia estes serviços de valor adicionados, suplementares ou facilidades, demonstrados nas notas fiscais autuadas.

A convicção formada é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da diferença entre os valores pagos por seus clientes e as informações consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos, conforme demonstrado pelas Autoridades Fiscais.

Observe-se, ainda, conforme foi destacado no Acórdão paradigma, que no Anexo Único (Manual de Orientação) do Convênio ICMS nº 115/03, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentos ou não tributados pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte.



Por sua vez, inquirida sobre tais diferenças, a Recorrente apresentou justificativas desprovidas de lastro probatório plausível para se entender pelo afastamento da infração, não tendo se desincumbido do ônus probatório, previsto no artigo 56 da Lei nº 10.094/13.

Sobre essa matéria, existe precedente do CRF/PB, no qual se decidiu pela procedência da acusação de subfaturamento em operações de serviços de telecomunicações, conforme Processo nº 1891372022-1, Acórdão nº 203/2024, do Tribunal Pleno, de Relatoria da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa transcrevo:

*PROCESSO Nº 1891372022-1 ACÓRDÃO Nº 203/2024*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.*

*- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

*- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

Diante do exposto, o adicional a título de FUNCEP é devido, pois confirma-se nos autos que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles pagamentos que estão discriminados nas faturas/boletos a elas vinculados, demonstrando-se a figura tributária do subfaturamento em prestações de serviços de telecomunicações.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo na forma dos art. 4º-A, art. 11, e art. 46 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004320/2022-90,



lavrado em 12 de dezembro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrição estadual nº 16.300.905-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 179.379,30 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 89.689,65 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 89.689,65 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração arimada no art. 8º, da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de novembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator